



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330112

Agravo Interno Cível nº 1066986-41.2022.8.26.0100/50001.

Agravante: **Juscenilva Viana.**

Agravado: **Odacir Antônio Valente.**

Comarca: São Paulo-43ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Magistrado: **Paulo Rogério Santos Pinheiro.**

Autos originais nº.: 1066986-41.2022.8.26.0100.

V O T O Nº. 13506

1. Trata-se de agravo interno interposto por **JUSCENILVA VIANA** contra a r. decisão de fls. 273/274 que, nos autos da ação de extinção de condomínio que lhe promove **ODACIR ANTÔNIO VALENTE**, em sede de recurso de apelação, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante que a jurisprudência do STJ estabelece que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural, com presunção *iuris tantum*, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo prova em contrário. Alega que apresentou documentos comprovando renda de R\$ 2.421,41 (fls. 178) e a existência de gastos não é requisito para indeferimento do benefício. Acrescenta que o valor da causa está subestimado em relação ao objeto da ação e o preparo de R\$ 10.000,00 representa quatro vezes sua aposentadoria, tornando inviável sua realização. Postula a reconsideração da decisão e a concessão da justiça gratuita ou, subsidiariamente, autorização para a realização do preparo ao final do processo.

Agravo tempestivo, processado sem reconsideração e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondido (fls. 13/20).

É o relatório.

2. Dispõe o art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal, que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

No entanto, a concessão da gratuidade não é automática, decorrente da mera afirmação da parte de que não está em condições de suportar as custas do processo e os honorários advocatícios. É admissível, assim, que o julgador demande comprovação adequada da alegada impossibilidade econômica.

Destaque-se que jurisprudência desta C. Corte tem reiteradamente adotado o parâmetro da Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de três salários mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Dessa forma, conclui-se que esse benefício não se estende a empresas e empresários. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

JUSTIÇA GRATUITA. REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL
COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVANTE
COM RENDIMENTO SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS
MÍNIMOS. ADEMAIS, CONTRATOU PATRONO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA POBREZA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.¹

APELAÇÃO. Justiça Gratuita. Irresignação apenas em face da concessão da benesse aos apelados. Demonstração de recebimento de renda mensal superior a três salários mínimos. Custeio processual, considerado o valor atualizado da condenação, que não compromete cabalmente o sustento dos apelados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.²

Na hipótese em apreço, em que pese as alegações e documentos apresentados, especialmente a declaração de IRPF (fls. 261/262) e que revelam renda superior ao parâmetro clássico para concessão da benesse, não há como se ignorar que, de fato, o caso envolve a extinção de condomínio de imóvel tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 968.170,00 em 29 de junho de 2022, ao que efetivamente, o valor atual do preparo resulta em valor elevado, sendo forçoso reconhecer que o recolhimento pode implicar o comprometimento substancial da subsistência da agravante, o que pode dificultar seu acesso à jurisdição, daí ser o caso de diferimento do preparo recursal, para fase ulterior do processo, à vista do que dispõe o art. 5º., II, da Lei Estadual nº. 11.608/2003, com a consequente reconsideração parcial da decisão agravada.

Nesse sentido, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

Compromisso de Compra e Venda - Ação de rescisão
ajuizada pela COHAB - Invocação do benefício de

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2012528-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022.

² TJSP; Apelação Cível 1005847-84.2019.8.26.0006; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2021; Data de Registro: 18/09/2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento da taxa judiciária pela metade - Indeferimento, visto não mais se achar em vigor a lei n.905/75 - Acolhimento, entretanto, do diferimento do recolhimento da diferença da taxa decorrente da majoração do valor da causa (artigo 8º § único da lei n. 11.608/03) - Recurso conhecido em parte, provido parcialmente na parte conhecida³

Agravo de instrumento. Homologação de acordo de partilha de bens. Gratuidade da justiça indeferida aos autores. Elementos dos autos que sustentam a rejeição. Autores possuem bens a partilhar. Patrimônio de alto valor. Acúmulo de bens se opõe à hipossuficiência econômica. Reconhecimento da incapacidade momentânea de recolhimento. Possibilidade de diferimento, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 11.608/2003. Agravo parcialmente provido.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. MONTE-MOR DE VALOR ELEVADO, SEM LIQUIDEZ. AUTORIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.⁵

JUSTIÇA GRATUITA - Quadro posto a afastar, ante os elementos dos autos, a alegada hipossuficiência financeira - Cautela na concessão do benefício a fim de se evitar prejuízos ao erário - Benefício indeferido - Possibilidade, no entanto, de diferimento das custas, com recolhimento até a adjudicação ou homologação da partilha - Incidência do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Pedido parcialmente acolhido. NULIDADE - União estável - Controvérsia quanto ao termo inicial da convivência - Ré alega ter contribuído para aquisição de imóvel residencial - Cerceamento quanto à dilação probatória - Partes intimadas

³ TJSP; Feito não Especificado 0135021-41.2006.8.26.0000; Relator (a): Morato de Andrade; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Regional X - Ipiranga - 3.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/09/2006.

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2063617-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022.

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2061036-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a respeito do interesse na realização de provas - Apontamento, tempestivo, pela produção de prova oral - Tramitar do processo que deve guardar coerência com as determinações postas em seu avanço - Prejuízo processual caracterizado - Preliminar acolhida - Sentença anulada para reabertura da instrução processual - RECURSO PROVIDO.⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIVÓRCIO – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de diferimento das custas, sob o fundamento de acervo patrimonial elevado. Hipótese na qual deve ser aplicado o regime jurídico contido no art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Recolhimento da taxa judiciária que somente dar-se-á ao final, antes da homologação da partilha. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.⁷

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁶ TJSP; Apelação Cível 1063699-44.2020.8.26.0002; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022.

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2240285-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021.